Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1958/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24388/2012
PROTOCOLO	**:**	1319683
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 66/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2012
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO (A)	**:**	WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA
INTERESSADO (A)	**:**	LEONITA GONTIJO BARBOSA BRAGA - ME
VALOR CONTRATADO	**:**	R$ 120.000,00
RELATOR (A)	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – VALOR CONTRATADO – EXECUÇÃO A MAIOR – INEXISTÊNCIA DE ADITIVO OU JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DO VALOR A MAIOR – MULTA.

I – São regulares os procedimentos de licitação e formalização contratual no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, e que não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

II – Declara-se irregular a execução financeira realizada acima do valor contratado sem aditamento que ampare esse acréscimo, impondo-se a impugnação e o ressarcimento da despesa executada a maior, bem como, a aplicação de penalidade de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, discutida e relatada a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 24/2012, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 66/2012, dele decorrente, firmado entre o referido Órgão e a empresa Leonita Gontijo Barbosa Braga – ME; contudo, pela irregularidade da execução financeira do mencionado contrato, impugnando-se o montante de R$ 17.692,25 (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à realização de despesas acima do valor contratado, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, aplicando-se, ainda, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, Sra. Wilmárcia Barbosa de Souza, então Secretária Municipal de Saúde.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e Leonita Gontijo Barbosa Braga - ME, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12177/2015 (f. 277/281), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 282/284), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª etapas), pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, pela aplicação de multa e pela impugnação das despesas realizadas sem o devido amparo legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93[1].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 66/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Quanto à execução financeira da contratação, os documentos apresentados ficaram assim discriminados:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 137.692,25
NOTAS FISCAIS	R$ 137.854,15
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 137.692,25

A 3ª ICE manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista a divergência de R$ 161,90 (cento e sessenta e um reais e noventa centavos) apurado no valor constante da Nota Fiscal n. 76, pois na relação apresentada pelo jurisdicionado ela apresentava o valor de R$ 7.932,99 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) sendo que o seu valor na verdade é de R$ 8.094,89 (oito mil, noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Como bem observado no parecer do Ministério Público de Contas, além da divergência de R$ 161,90 no valor da nota fiscal n. 76, não foi encaminhado pela responsável nenhum termo aditivo que justificasse o pagamento de valores acima do contratado de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Consta que ao longo do contrato foram pagos R$ 17.692,25 (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) além do valor pactuado, sem que fosse apresentado nenhum termo aditivo ou qualquer justificativa.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 66/12, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e Leonita Gontijo Barbosa Braga - ME, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I e II da Lei Complementar n. 160/2012;

II - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Wilmárcia Barbosa de Souza, Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes à época, pela irregularidade detectada na prestação de contas execução financeira do contrato, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 17.692,25 (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor pago acima do valor contratado e sem termo aditivo, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo

artigo da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 24/2012, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 66/2012, dele decorrente, firmado entre o referido Órgão e a empresa Leonita Gontijo Barbosa Braga – ME; contudo, pela irregularidade da execução financeira do mencionado contrato, impugnando-se despesa no montante de R$ 17.692,25 (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, e aplicando-se, ainda, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, Sra. Wilmárcia Barbosa de Souza, então Secretária Municipal de Saúde, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr